



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 468 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS**

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403, de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Ordenamento Territorial.

**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA SEAGRI**

Art. 3º. À Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V – implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial;

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

VII – promover Assistência Técnica e Extensão Rural;

A blue ink signature, likely of the Governor, is written in the bottom right corner of the page.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado;

IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial;

X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural;

XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo;

XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal;

XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis;

XV – adotar as providências necessárias na administração das terras das Fazendas Públicas Estaduais e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio;

XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;

XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007;

XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legitimáveis ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie;

XIX – organizar e manter atualizado o Cadastro Rural do Estado;

XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie;

XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estado, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural, conjuntamente com o Governador do Estado;

XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º. Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

- I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;
- II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;
- III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:
  - a) Gabinete do Secretário; e
  - b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação;
- IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;
- V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;
- VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;
- VII – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e
- VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

**CAPÍTULO IV  
DA VINCULAÇÃO DE ÓRGÃOS**

Art. 5º. Vincula-se à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

- I – o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO.
- II – a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON; e
- III – o Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO V  
DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

Art. 6º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser editados os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis à estruturação e funcionamento da SEAGRI.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações materiais relativas a Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal da antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 2008, 120º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretário Adjunto	01	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor I	05	CDS-14
Assessor Especial Jurídico	02	CDS-17
Assessor Especial Técnico	02	CDS-17
Assessor Jurídico	02	CDS-16
Secretária	02	CDS-10
Motorista	01	CDS-10
Coordenador de Programa de Desenvolvimento Agrícola e Pecuário	01	CDS-17
Coordenador de Programa de Regularização Fundiária	01	CDS-17
Coordenador de Administração e Finanças	01	CDS-17
VETADO	VETADO	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO
Gerente de Programas	06	CDS-16
VETADO	VETADO	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO
Executor de Projetos	16	CDS-14
Assistente Técnico I	16	CDS-13
Assistente Técnico II	15	CDS-12
Assistente Técnico III	10	CDS-11
<b>TOTAL</b>	<b>91</b>	-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 112 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange dispositivos do Anexo único, a seguir transcritos e justificado:

“ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI

Coordenador Regional de Ariquemes	01	CDS-17
Coordenador Regional de Ji-Paraná	01	CDS-17
Coordenador Regional de Rolim de Moura	01	CDS-17
Coordenador Regional de Vilhena	01	CDS-17
.....	.....	.....
Gerente Regional de Ariquemes	01	CDS-16
Gerente Regional de Ji-Paraná	01	CDS-16
Gerente Regional de Rolim de Moura	01	CDS-16
Gerente Regional de Vilhena	01	CDS-16

Nobres Parlamentares o Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração por este Poder Executivo e encaminhado a esta Casa de Leis para que, no exercício de sua competência, se propusesse à apreciação.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Logo, os dispositivos insertos por esta Assembléia Legislativa, acima declinados, à luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 112 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange dispositivos do Anexo único, a seguir transcritos e justificado:

**“ANEXO ÚNICO**

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI**

Coordenador Regional de Ariquemes	01	CDS-17
Coordenador Regional de Ji-Paraná	01	CDS-17
Coordenador Regional de Rolim de Moura	01	CDS-17
Coordenador Regional de Vilhena	01	CDS-17
.....	.....	.....
Gerente Regional de Ariquemes	01	CDS-16
Gerente Regional de Ji-Paraná	01	CDS-16
Gerente Regional de Rolim de Moura	01	CDS-16
Gerente Regional de Vilhena	01	CDS-16

Nobres Parlamentares o Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração por este Poder Executivo e encaminhado a esta Casa de Leis para que, no exercício de sua competência, se propusesse à apreciação.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Logo, os dispositivos insertos por esta Assembléia Legislativa, acima declinados, à luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 112 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange dispositivos do Anexo único, a seguir transcritos e justificado:

**“ANEXO ÚNICO**

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI**

Coordenador Regional de Ariquemes	01	CDS-17
Coordenador Regional de Ji-Paraná	01	CDS-17
Coordenador Regional de Rolim de Moura	01	CDS-17
Coordenador Regional de Vilhena	01	CDS-17
.....	.....	.....
Gerente Regional de Ariquemes	01	CDS-16
Gerente Regional de Ji-Paraná	01	CDS-16
Gerente Regional de Rolim de Moura	01	CDS-16
Gerente Regional de Vilhena	01	CDS-16

Nobres Parlamentares o Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração por este Poder Executivo e encaminhado a esta Casa de Leis para que, no exercício de sua competência, se propusesse à apreciação.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Logo, os dispositivos inseridos por esta Assembléia Legislativa, acima declinados, à luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 112 , DE 21 DE JULHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange dispositivos do Anexo único, a seguir transcritos e justificado:

“ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI

Coordenador Regional de Ariquemes	01	CDS-17
Coordenador Regional de Ji-Paraná	01	CDS-17
Coordenador Regional de Rolim de Moura	01	CDS-17
Coordenador Regional de Vilhena	01	CDS-17
.....	.....	.....
Gerente Regional de Ariquemes	01	CDS-16
Gerente Regional de Ji-Paraná	01	CDS-16
Gerente Regional de Rolim de Moura	01	CDS-16
Gerente Regional de Vilhena	01	CDS-16

Nobres Parlamentares o Projeto de Lei Complementar original, principiou com a manifestação e sua elaboração por este Poder Executivo e encaminhado a esta Casa de Leis para que, no exercício de sua competência, se propusesse à apreciação.

Entretanto, o presente Projeto de Lei Complementar foi aprovado com as emendas acima elencadas.

Logo, os dispositivos insertos por esta Assembléia Legislativa, acima declinados, à luz do Direito Constitucional positivo, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade ínsita às mencionadas emendas, pois, criam aumento de despesa em matéria cuja competência é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 099 , DE 24 DE JUNHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a criação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, atende o Programa de Governo que impõe a necessidade de inúmeros ajustes e alterações na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo.

Portanto ilustres e nobres Deputados, caberá a SEAGRI, coordenar, supervisionar e controlar as ações e instrumentos do Sistema Agrícola Estadual, para a implementação de políticas públicas agropecuárias, agrárias e fundiárias, integrando os aspectos tecnológicos, sociais e econômicos, buscando a sustentabilidade da cadeia agroprodutiva, permitindo a expansão, a qualidade e a competitividade do agronegócio em nosso Estado.

Salienta-se que, a Secretaria também deverá desenvolver o processo de planejamento agropecuário de forma sistemática e integrada em nível regional e estadual, além de difundir informações agropecuárias. Ficará responsável por estimular a integração institucional e instrumental dos órgãos do setor agropecuário, junto às instâncias Municipal, Federal, Privada, Produtora e suas Organizações Rurais.

Salienta-se, ainda, caros Deputados, que com a aprovação do Projeto em apreço, ficará extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado, por interesse e conveniência da Administração Estadual, tendo em vista a absorção das atribuições do referido Instituto pela Secretaria ora criada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE JUNHO DE 2008.

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**TÍTULO I  
DAS MODIFICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO DE NOMENCLATURA E OUTRAS  
MUDANÇAS ESTRUTURAIS**

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403 de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Ordenamento Territorial;

Art. 3º À SEAGRI compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V – implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial;

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

VII – promover Assistência Técnica e Extensão Rural;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado;
- IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial;
- X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural;
- XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;
- XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo;
- XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal;
- XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis;
- XV – adotar as providências necessárias na administração das terras das Fazendas Públicas Estaduais e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio;
- XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;
- XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007;
- XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legitimáveis ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie;
- XIX – organizar e manterá atualizado o Cadastro Rural do Estado;
- XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie;
- XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estado, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural, conjuntamente com o Governador do Estado;
- XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º Integram a estrutura organizacional básica da SEAGRI:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário; e

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação.

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;

VI – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

Parágrafo único. Vincula-se à SEAGRI a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

### CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 5º Vincula-se à SEAGRI o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO;

### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 6º As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser regida por Decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal, provenientes da criação da SEAGRI.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
ORDENAMENTO TERRITORIAL – SEAGRI**

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretário Adjunto	01	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor I	05	CDS-14
Assessor Especial Jurídico	02	CDS-17
Assessor Especial Técnico	02	CDS-17
Assessor Jurídico	02	CDS-16
Secretária	02	CDS-10
Motorista	01	CDS-10
Coordenador do Programa do Desenvolvimento Agrícola e Pecuário	01	CDS-17
Coordenador do Programa de Regularização Fundiária	01	CDS-17
Coordenador de Administração e Finanças	01	CDS-17
Gerente de Programas	06	CDS-16
Executor de Projetos	16	CDS-14
Assistente Técnico I	16	CDS-13
Assistente Técnico II	15	CDS-12
Assistente Técnico III	10	CDS-11
<b>TOTAL</b>	<b>83</b>	-



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N° 247/08

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 09 de dezembro do corrente ano, **manteve o Veto Parcial** ao Projeto transformado na **Lei Complementar n° 468**, de 21 de julho de 2008, que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2008.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenação de Assessoria Legislativa  
Regist. 4780  
Recorrido 12/12/08 11:15  
Recorrido [Assinatura]





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 150/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

~~**Deputado Neódi Carlos  
Presidente**~~



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE ORGÃOS**

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403, de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS DA SEAGRI**

Art. 3º. À Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de regularização e ordenamento territorial do Estado;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de regularização e ordenamento territorial do Estado;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V - implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial;

1



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

VII – promover as atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado;

IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial;

X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural;

XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo;

XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal;

XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis;

XV – adotar as providências necessárias na administração das terras da Fazenda Pública Estadual e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio;

XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;

XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007;

XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legítimas ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie;

XIX – organizar e manter atualizado o Cadastro Rural do Estado;

XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie;

①



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estados, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural;

XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º. Integram a estrutura organizacional básica Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário; e

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação.

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;

VII – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

(N)



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO IV  
DA VINCULAÇÃO DE ÓRGÃOS**

Art. 5º. Vincula-se à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

I – o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO;

II – a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDA-RON; e

III – o Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO V  
DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

Art. 6º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser editados os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis à estruturação e funcionamento da SEAGRI.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal da antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

  
**Deputado Neódi Carlos  
Presidente**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO  
DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGUALRIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsidio
Secretário Adjunto	01	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor I	05	CDS-14
Assessor Especial Jurídico	02	CDS-17
Assessor Especial Técnico	02	CDS-17
Assessor Jurídico	02	CDS-16
Secretária	02	CDS-10
Motorista	01	CDS-10
Coordenador de Programa de Desenvolvimento Agrícola e Pecuário	01	CDS-17
Coordenador de Programa de Regularização Fundiária	01	CDS-17
Coordenador de Administração e Finanças	01	CDS-17
Coordenador Regional de Ariquemes	01	CDS-17
Coordenador Regional de Ji-Paraná	01	CDS -17
Coordenador Regional de Rolim de Moura	01	CDS-17
Coordenador Regional de Vilhena	01	CDS-17
Gerente de Programas	06	CDS-16
Gerente Regional de Ariquemes	01	CDS-16
Gerente Regional de Ji-Paraná	01	CDS-16
Gerente Regional de Rolim de Moura	01	CDS-16
Gerente Regional de Vilhena	01	CDS-16
Executor de Projetos	16	CDS-14
Assistente Técnico I	16	CDS-13
Assistente Técnico II	15	CDS-12
Assistente Técnico III	10	CDS-11
<b>TOTAL</b>	<b>91</b>	-

①



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
 COMISSÃO DE ATIVIDADES AGOPECUÁRIAS E PESQUEIRA  
 COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/08**

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE ORGÃOS**

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403, de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS DA SEAGRI**

Art. 3º. À Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de regularização e ordenamento territorial do Estado;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de regularização e ordenamento territorial do Estado;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V – implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial;



## ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

VII – promover as atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado;

IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial;

X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural;

XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar;

XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo;

XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal;

XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis;

XV – adotar as providências necessárias na administração das terras da Fazenda Pública Estadual e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio;

XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;

XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007;

XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legitimáveis ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie;

XIX – organizar e manter atualizado o Cadastro Rural do Estado;

XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie;

XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estados, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural;





## ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. Integram a estrutura organizacional básica Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

- I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;
- II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;
- III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:
  - a) Gabinete do Secretário; e
  - b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação.
- IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;
- V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;
- VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;
- VI – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e
- VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

### CAPÍTULO IV DA VINCULAÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 5º. Vincula-se à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI:

- I – o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO;
- II – a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III – o Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V  
DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 6º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser editados os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis à estruturação e funcionamento da SEAGRI.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal da antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO  
 DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGUALRIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEAGRI**

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretário Adjunto	01	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor I	05	CDS-14
Assessor Especial Jurídico	02	CDS-17
Assessor Especial Técnico	02	CDS-17
Assessor Jurídico	02	CDS-16
Secretária	02	CDS-10
Motorista	01	CDS-10
Coordenador de Programa de Desenvolvimento Agrícola e Pecuário	01	CDS-17
Coordenador de Programa de Regularização Fundiária	01	CDS-17
Coordenador de Administração e Finanças	01	CDS-17
Coordenador Regional de Ariquemes	01	CDS-17
Coordenador Regional de Ji-Paraná	01	CDS -17
Coordenador Regional de Rolim de Moura	01	CDS-17
Coordenador Regional de Vilhena	01	CDS-17
Gerente de Programas	10	CDS-16
Executor de Projetos	16	CDS-14
Assistente Técnico I	16	CDS-13
Assistente Técnico II	15	CDS-12
Assistente Técnico III	10	CDS-11
<b>TOTAL</b>	<b>91</b>	<b>-</b>



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 150/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**TÍTULO I  
DAS MODIFICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO DE NOMENCLATURA E OUTRAS  
MUDANÇAS ESTRUTURAIS**

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, com a competência de promover o Desenvolvimento Agropecuário e a Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica extinto o Instituto de Colonização e Terras do Estado de Rondônia – ICOTERON, autarquia estadual, criada pela Lei Complementar nº 403, de 20 de dezembro de 2007, sendo as ações de sua competência absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Ordenamento Territorial.

Art. 3º. À SEAGRI compete: ✓

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado; ✓

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial e de ordenamento territorial do Estado; ✓

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, pesqueiras, florestais e agroindustriais de interesse para a economia do Estado; ✓

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos produtores rurais, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações; ✓



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V – implantar pólos estratégicos de produção agropecuária, pesqueira, florestal e agroindustrial; ✓

VI – estimular a melhoria da qualidade da produção local, através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores; ✓

VII – promover Assistência Técnica e Extensão Rural; ✓

VIII – incentivar a recuperação e a revitalização das culturas no Estado; ✓

IX – disseminar informações sobre o mercado agropecuário, pesqueiro, florestal e agroindustrial; ✓

X – incentivar o aumento da produtividade rural, com o emprego de tecnologias inovadoras de produção e gestão racional da propriedade rural; ✓

XI – viabilizar a concessão de crédito para aquisição de insumos em geral, máquinas e equipamentos, destinados ao desenvolvimento da agroindústria familiar; ✓

XII – estimular a recuperação de áreas alteradas, incorporando-as ao processo produtivo; ✓

XIII – colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação federal; ✓

XIV – executar os projetos de colonização ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários e nem ex-beneficiários de terras, dentro das diretrizes e objetivos dos programas de desenvolvimento rural integrado e em bases sustentáveis; ✓

XV – adotar as providências necessárias na administração das terras das Fazendas Públicas Estaduais e das terras devolutas do Estado, preservando-as contra danificações e invasões e recuperando aquelas que, indevidamente, não se encontrarem em sua posse ou domínio; ✓

XVI – promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização; ✓

XVII – adotar as providências necessárias com fim de definir e regularizar as áreas dominiais que dentro do território do Estado, constituem-se patrimônio fundiário, observado o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 27 de julho de 2007; ✓

XVIII – adotar as providências necessárias à titulação das posses legitimáveis ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie; ✓



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XIX – organizar e manter atualizado o Cadastro Rural do Estado; ✓

XX – executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua distribuição, observadas as normas da legislação aplicável a espécie; ✓

XXI – celebrar convênios e contratos com a União, Estado, Municípios e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para financiamentos, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização ou relacionada com o desenvolvimento rural, conjuntamente com o Governador do Estado; ✓

XXII – indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; ✓

XXIII – adotar os procedimentos necessários com fim de promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes da autoridade federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária; e ✓

XXIV – legitimar, atendendo a legislação pertinente, bem como o procedimento adequado, a posse do ocupante de terras públicas estaduais que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e de sua família, concedendo-lhe o título definitivo a que faz jus, na dimensão da Lei Federal. ✓

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º. Integram a estrutura organizacional básica da SEAGRI:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado; ✓

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto; ✓

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades: ✓

a) Gabinete do Secretário; e ✓

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação. ✓

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças; ✓

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos; ✓



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos; ✓

VII – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e ✓

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados. ✓

Parágrafo único. Vincula-se à SEAGRI a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. ✓

**CAPÍTULO III  
DA VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Art. 5º. Vincula-se à SEAGRI o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RO. ✓

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 6º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da SEAGRI são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000. ✓

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser regida por decreto, regimentos e regulamentos indispensáveis, salvo disposição em contrário. ✓

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações materiais relativas a Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal, provenientes da criação da SEAGRI. ✓

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. ✓

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
ORDENAMENTO TERRITORIAL – SEAGRI

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01 ✓	Subsidio ✓
Secretário Adjunto /	01 /	CDS-20 /
Chefe de Gabinete	01 ✓	CDS-13 ✓
Assessor I	05 /	CDS-14 ✓
Assessor Especial Jurídico	02 ✓	CDS-17 ✓
Assessor Especial Técnico	02 /	CDS-17 /
Assessor Jurídico	02 ✓	CDS-16 ✓
Secretária	02 ✓	CDS-10 /
Motorista	01 ✓	CDS-10 ✓
Coordenador de Programa de Desenvolvimento Agrícola e Pecuário	01 /	CDS-17
Coordenador de Programa de Regularização Fundiária	01 /	CDS-17
Coordenador de Administração e Finanças	01 ✓	CDS-17 /
* Coordenador Regional de Ariquemes	01	CDS-17
* Coordenador Regional de Ji-Paraná	01	CDS-17
* Coordenador Regional de Rolim de Moura	01	CDS-17
* Coordenador Regional de Vilhena	01	CDS-17
Gerente de Programas	06 ✓	CDS-16 ✓
* Gerente Regional de Ariquemes	01	CDS-16
* Gerente Regional de Ji-Paraná	01	CDS-16
* Gerente Regional de Rolim de Moura	01	CDS-16
* Gerente Regional de Vilhena	01	CDS-16
Executor de Projetos	16 ✓	CDS-14 ✓
Assistente Técnico I	16 ✓	CDS-13 ✓
Assistente Técnico II	15 ✓	CDS-12 ✓
Assistente Técnico III	10 /	CDS-11 ✓
<b>TOTAL</b>	<b>91 / 81</b>	-